



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.393 - SP (2013/0356806-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : A A DE ML  
**ADVOGADOS** : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA - DF013121  
CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA E OUTRO(S) - SP168711  
FELIPE ADJUTO DE MELO - DF019752  
FABIANA DO NASCIMENTO SILVA MOURA - SP367645  
**RECORRENTE** : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S) - SP147266  
**RECORRIDO** : O R G  
**ADVOGADO** : LÚCIO PALMA DA FONSECA E OUTRO(S) - SP090479

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA TELEVISIVO. TRANSMISSÃO DE REPORTAGEM INVERÍDICA (CONHECIDA COMO "A FARSA DO PCC"). AMEAÇA DE MORTE POR FALSOS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EFETIVO TEMOR CAUSADO NAS VÍTIMAS E NA POPULAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. *ACTUAL MALICE*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. A liberdade de informação, sobretudo quando potencializada pelo viés da liberdade de imprensa, assume um caráter dúplice. Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, por força desse traço biunívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, já que a imprensa possui a profícua missão de "difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade".

2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

3. Nesta seara de revelação pela imprensa de fatos da vida íntima das pessoas, o digladiar entre o direito de livre informar e os direitos de personalidade deve ser balizado pelo interesse público na informação veiculada, para que se possa inferir qual daqueles direitos deve ter uma maior prevalência sobre o outro no caso concreto.

4. A jurisprudência do STJ entende que "não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ('actual malice'), para ensejar a indenização" (REsp 680.794/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

5. Apesar do aparente interesse público, inclusive por trazer à baila notícia atemorizando pessoas com notoriedade no corpo social, percebe-se, no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, que, em verdade, o viés público revelou-se inexistente, porquanto a matéria veiculada era totalmente infundada, carregada de conteúdo trapaceiro, sem o menor respaldo ético e moral, com finalidade de publicação meramente especulativa e de ganho fácil.

6. Na hipótese, verifica-se o abuso do direito de informação na veiculação da matéria, que, além de não ser verdadeira, propalava ameaças contra diversas pessoas, mostrando-se de inteira responsabilidade dos réus o excesso cometido, uma vez que - deliberadamente - em busca de maior audiência e, conseqüentemente, de angariar maiores lucros, sabedores da falsidade ou, ao menos, sem a diligência imprescindível para a questão, autorizaram a transmissão da reportagem, ultrapassando qualquer limite razoável do direito de se comunicar.

7. Na espécie, não se trata de mera notícia inverídica, mas de ardil manifesto e rasteiro dos recorrentes, que, ao transmitirem reportagem sabidamente falsa, acabaram incidindo em gravame ainda pior: percutiram o temor na sociedade, mais precisamente nas pessoas destacadas na entrevista, com ameaça de suas próprias vidas, o que ensejou intenso abalo moral no recorrido, sendo que o arbitramento do dano extrapatrimonial em R\$ 250 mil, tendo em vista o critério bifásico, mostrou-se razoável.

8. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

9. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

10. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

11. Recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). FELIPE ADJUTO DE MELO, pela parte RECORRENTE: A A DE ML  
Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.393 - SP (2013/0356806-4)

RECORRENTE : A A DE ML  
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA - DF013121  
CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA E OUTRO(S) - SP168711  
FELIPE ADJUTO DE MELO - DF019752  
FABIANA DO NASCIMENTO SILVA MOURA - SP367645  
RECORRENTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S) - SP147266  
RECORRIDO : O R G  
ADVOGADO : LÚCIO PALMA DA FONSECA E OUTRO(S) - SP090479

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. O. R. G. ajuizou ação de indenização por danos morais em face do SBT - Sistema Brasileiro de Televisão e de A. A. M. L., haja vista que, no programa "Domingo Legal", de 7 de setembro de 2003, apresentado pelo segundo réu, foi veiculada reportagem com supostos integrantes (encapuzados e armados) da facção criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital, na qual foram proferidas ameaças de morte contra diversos jornalistas, autoridades e apresentadores de televisão, entre eles, o autor, então apresentador do programa "Cidade Alerta" da Rede Record de Televisão, cujo foco era o jornalismo policial, tendo requerido, em razão dos danos morais sofridos, a quantia de 1 milhão de reais.

Isto porque se constatou que tudo não passou de uma farsa - os entrevistados não eram integrantes da facção criminosa -, e foram contratados pela produção do programa dirigido e apresentado pelo segundo réu, tão somente para angariar "ibope" nas pesquisas de audiência, sendo que, em razão de tal fato, foi instaurado inquérito policial, bem como houve a propositura de ação civil pública pelo *Parquet* de São Paulo, o que culminou com pedido de desculpas, em rede nacional, no programa da apresentadora Hebe Camargo.

O magistrado de piso julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando os réus ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fls. 293-304).

Interposta apelação por todos os litigantes, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de A. L. e deu parcial provimento ao recurso do SBT e de O. G., majorando o valor da indenização, nos termos da seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO - Lei de Imprensa - A partir do julgamento da ADPF nº 130/DF, o STF declarou não-recepcionado pela CF todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa - No entanto e na máxima medida, deve-se buscar o aproveitamento do processo, aplicando-se o direito à espécie,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que com arrimo no adágio *narra mihi factum, dabo tibi jus* - Premissa de raciocínio estabelecida - Pressupostos processuais presentes, visto que requisito não recepcionado pela CF não pode subordinar e condicionar o exercício do direito de ação - Recursos desprovidos.

DANO MORAL - Alegação de cerceamento de defesa - Descabimento - Hipótese em que foi correta a opção pelo julgamento antecipado - Episódio conhecido como "a farsa do PCC" que repercutiu nacionalmente e alçou contornos de notoriedade, a dispensar a abertura da instrução - O próprio apresentador, em outro programa televisivo, cuidou de pedir desculpas ao autor em razão do ocorrido - Recursos desprovidos.

DANO MORAL - Indenização - Arguição de julgamento *extra petita* - Rejeição, pois a culpa é um *minus* em relação ao dolo - Se a defesa contrasta o espectro mais grave do fato, certamente, também impugna a sua projeção menos invasiva - Recurso do apresentador desprovido.

DANO MORAL - Episódio conhecido como "a farsa do PCC" - Caracterização - Precedente específico desta Corte - Indenização elevada a R\$ 250.000,00, mas sem relevância na sucumbência - Especificidade da vítima a influir, como componente indissociável de valoração, na liquidação do dano - Recurso do autor parcialmente provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Termo inicial - Pretensão a que a atualização ocorra a partir do provimento jurisdicional que impôs a condenação - Cabimento - Hipótese, contudo, que a correção incide de 25.09.2006, quando o valor reparatório foi primeiramente definido - Mera adequação numérica do decreto condenatório nesta instância - Recurso da emissora parcialmente provido.

(fls. 485-494)

Opostos aclaratórios pelos demandados, ambos os recursos foram rejeitados (fls. 535-538).

Irresignado, Antonio Augusto de Moraes Liberato interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por negativa de vigência aos arts. 944 do CC, Súm 362 do STJ e 2º, 128, 130, 267, 282, 330, 459, 460 e 535, todos do CPC/1973 (fls. 541-574).

Aduz que o processo é nulo em razão do inadmissível julgamento antecipado da lide, uma vez que o julgador prescindiu da instrução processual, quando, na espécie, o recorrente nega veementemente a ocorrência de danos morais decorrentes da suposta ameaça endereçada ao recorrido, tendo, desde a contestação, requerido a juntada do material audiovisual e a respectiva perícia.

Sustenta que a sentença e o acórdão são nulos, em decorrência do julgamento *extra petita*, haja vista que a narrativa da petição inicial insere uma conduta dolosa do recorrente e, em razão disso, não poderia o magistrado condenar a título de culpa na preparação e na veiculação do programa, inclusive porque "o Recorrente, na contestação, se preocupou em refutar apenas a imputação de participação dolosa no evento e o enfoque dado pelas conclusões alcançadas na sentença, no sentido de que houve conduta culposa, altera,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substancialmente, os eventuais e possíveis argumentos e as provas que poderiam - mas não puderam - ser despendidos na defesa".

Afirma que há ilegitimidade de parte, porque não haveria mais incidência do disposto na Súm 221 do STJ, bem como falta pressuposto válido do processo, por não constar "dos autos a fita original da respectiva atração televisiva, ou qualquer outra prova do evento", tendo havido condenação sem o autor sequer transcrever na inicial a suposta ameaça.

Alega ser inapropriada a indenização, pois o recorrente era apenas o apresentador do programa "Domingo Legal", não tendo nenhuma relação com a estrutura de responsabilidades do programa televisivo e, por conseguinte, com a extensão do dano.

Defende que, caso mantida a condenação, seja reduzido seu valor em razão da exorbitância. Destaca que a correção monetária deve incidir da data do arbitramento, nos termos da Súm 362 do STJ.

Aviou, ainda, recurso extraordinário.

Já a TVSBT - Canal 4 de São Paulo S/A interpõe recurso especial com supedâneo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por vulneração ao art. 944 do CC (fls. 600-609).

Argumenta que não há na lei substantiva nenhuma previsão de caráter pedagógico/punitivo como parâmetro para o arbitramento da indenização por danos morais e, por conseguinte, a indenização deverá ser minorada.

Afirma que o recorrido teve mais regozijo do que desgosto, haja vista que sempre "topou tudo por ibope", sendo que "se o Tribunal local entendeu que o Recorrido aproveitou-se da situação para fomentar seu programa de televisão é de se ponderar que o dano não teve uma extensão tão funesta que possa justificar um arbitramento de R\$ 250.000,00".

Salienta que "por tudo isso é que a dilação probatória era tão importante, porquanto a expedição de ofício para o IBOPE comprovaria, estreme de dúvidas, que os pífios índices de audiência do programa ancorado pelo Embargado foram inflados pela exploração descomunal da 'farsa do PCC'".

Contrarrazões aos recursos às fls. 674-676 e 678-681.

Os especiais não foram admitidos pela instância de origem (fls. 688, 689-690), tendo ambos os recursos ascendido a esta Corte pelo provimento dos agravos (fls. 824-825).

Ajuizada a MC n. 23.884/SP pela TVSBT, indeferi a liminar e neguei seguimento à própria cautelar por ausência dos requisitos do risco pela demora e da fumaça do bom



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.393 - SP (2013/0356806-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : A A DE ML  
**ADVOGADOS** : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA - DF013121  
CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA E OUTRO(S) - SP168711  
FELIPE ADJUTO DE MELO - DF019752  
FABIANA DO NASCIMENTO SILVA MOURA - SP367645  
**RECORRENTE** : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S) - SP147266  
**RECORRIDO** : O R G  
**ADVOGADO** : LÚCIO PALMA DA FONSECA E OUTRO(S) - SP090479

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA TELEVISIVO. TRANSMISSÃO DE REPORTAGEM INVERÍDICA (CONHECIDA COMO "A FARSA DO PCC"). AMEAÇA DE MORTE POR FALSOS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EFETIVO TEMOR CAUSADO NAS VÍTIMAS E NA POPULAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. *ACTUAL MALICE*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. A liberdade de informação, sobretudo quando potencializada pelo viés da liberdade de imprensa, assume um caráter dúplice. Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, por força desse traço biunívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, já que a imprensa possui a profícua missão de "difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade".

2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

3. Nesta seara de revelação pela imprensa de fatos da vida íntima das pessoas, o digladiar entre o direito de livre informar e os direitos de personalidade deve ser balizado pelo interesse público na informação veiculada, para que se possa inferir qual daqueles direitos deve ter uma maior prevalência sobre o outro no caso concreto.

4. A jurisprudência do STJ entende que "não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ('actual malice'), para ensejar a indenização" (REsp 680.794/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

5. Apesar do aparente interesse público, inclusive por trazer à baila notícia atemorizando pessoas com notoriedade no corpo social, percebe-se, no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, que, em verdade, o viés público revelou-se inexistente, porquanto a matéria veiculada era totalmente infundada, carregada de conteúdo trapaceiro, sem o menor respaldo ético e moral, com finalidade de publicação meramente especulativa e de ganho fácil.

6. Na hipótese, verifica-se o abuso do direito de informação na veiculação da matéria, que, além de não ser verdadeira, propalava ameaças contra diversas pessoas, mostrando-se de inteira responsabilidade dos réus o excesso cometido, uma vez que - deliberadamente - em busca de maior audiência e, conseqüentemente, de angariar maiores lucros, sabedores da falsidade ou, ao menos, sem a diligência imprescindível para a questão, autorizaram a transmissão da reportagem, ultrapassando qualquer limite razoável do direito de se comunicar.

7. Na espécie, não se trata de mera notícia inverídica, mas de ardil manifesto e rasteiro dos recorrentes, que, ao transmitirem reportagem sabidamente falsa, acabaram incidindo em gravame ainda pior: percutiram o temor na sociedade, mais precisamente nas pessoas destacadas na entrevista, com ameaça de suas próprias vidas, o que ensejou intenso abalo moral no recorrido, sendo que o arbitramento do dano extrapatrimonial em R\$ 250 mil, tendo em vista o critério bifásico, mostrou-se razoável.

8. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

9. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

10. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

11. Recurso especial não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Primeiramente, verifica-se que não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

De fato, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte, de modo específico, a determinados preceitos legais.

3. O ponto nodal da controvérsia é definir se a veiculação de reportagem falsa em programa televisivo - em que supostos integrantes da facção criminosa denominada PCC (encapuzados e armados) proferiam diversas ameaças de morte contra jornalistas, autoridades e apresentadores de televisão -, é apta a causar danos morais ao recorrido, um dos ameaçados na falaciosa entrevista.

O Tribunal de origem, seguindo o entendimento exarado na sentença, reconheceu o dever de indenizar, aumentando, porém, o valor do dano moral, nos seguintes termos:

Ressalte-se, *prima facie*, que o Pleno do Augusto Supremo Tribunal Federal, em 30.04.2009, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130/DF, rel. Min. Carlos Britto, a fim de declarar não-recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67).

Por este prisma, deve-se buscar - na máxima medida - o aproveitamento do processo, aplicando-se o direito à espécie; ainda que com arrimo no adágio *narra mihi factum, dabo tibi jus*.

Fixadas tais premissas, em parte, tão-só os recursos do SBT e do autor comportam provimento.

As preliminares não se sustentam.

**De fato, a opção pelo julgamento antecipado foi correta, sobretudo porque o episódio conhecido como "a farsa do PCC" - que repercutiu nacionalmente - alçou contornos de notoriedade, a dispensar a abertura da instrução.**

**Tal quadro, por óbvio, se projeta sobre a existência e o conteúdo ameaçador da suposta entrevista; aliás, o próprio Antonio Augusto - em outro conhecido programa televisivo - cuidou de pedir desculpas ao autor em razão do ocorrido.**

**A entrevista do apresentador foi dada a Hebe Camargo, do SBT. Gugu pediu desculpas nominalmente aos apresentadores José Luiz Datena (Band, que ligou e entrou ao vivo; veja abaixo), Marcelo Rezende (Rede TV!) e Oscar Roberto de Godoy (Record), entre outros que foram ameaçados pelos supostos criminosos (que estavam encapuzados no programa do dia 7), por "causar transtornos" às suas famílias.**

Irrelevante, neste passo, a falta de notificação na forma da Lei de Imprensa, seja porque um requisito não recepcionado pela Constituição Federal não pode subordinar e condicionar o exercício do direito de ação, seja porque o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material áudio-visual - desde o início requerido pelo autor (fls. 11) - se de grande importância e diante da carga dinâmica da prova e do exercício frutuoso do seu ônus, deveria ter sido exibido pelos réus.

À evidência, todos os pressupostos desenvolvimento regular e válido do processo estão presentes.

No que concerne ao elemento subjetivo, a sentença nada tem de *extra petita*, até porque a culpa é um *minus* em relação ao dolo. Se a defesa contrasta o espectro mais grave do fato, certamente, também impugna a sua projeção menos invasiva; daí porque, à míngua de prejuízo, sequer especificado de modo concreto (não apenas formal), não há falar-se em nulidade ao identificar a MM. Juíza de Direito culpa no proceder dos réus.

Antonio Augusto sustenta, em reforço desta tese, que os próprios protagonistas da entrevista afirmaram que nem mesmo o repórter responsável pela entrevista sabia que eles não eram do PCC (fls. 333); entretanto, um deles, Amilton Tadeu dos Santos, o Barney, na ação que também ajuizou contra o SBT, aduziu:

Que não pensou em participar de uma farsa envolvendo o PCC e sim de uma "pegadinha" normal aos programas de televisão. Assenta, ainda, que a prova mostra não ter tido participação na gravação e que foi vítima do cenário criado pelos responsáveis pelo programa, os quais, com a repercussão da farsa, eximiram-se de sua responsabilidade e o culpavam pelo ocorrido.

Por este prisma, conclui-se que a legitimidade passiva ad causam de Antonio Augusto - apresentador e responsável pelo programa televisivo em que se veiculou a mendaz entrevista, inclusive com poder de veto da matéria - avulta clara como o sol que reluz.

Deixou ele *bem claro que se tivesse visto à matéria com antecedência, "jamais deixaria que esta fosse veiculada em seu programa de televisão* (sic) (fls. 32/33).

**No mérito, o dano moral indenizável exsurge evidente, tal qual já decidiu - ao analisar demanda proposta por outro dos ameaçados - este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:**

***O fato é que, até o desmascaramento da pantomina levada a público pela TVBT, em um de seus programas de maior audiência, com a veiculação de uma ameaça em rede nacional, por grupo notoriamente conhecido pela violência e desprezo à vida humana, evidente a sensação de insegurança gerada, mormente nas pessoas nominalmente citadas, entre elas o apelado.***

***Custa crer, aliás, que o veículo de divulgação da matéria queira se eximir de indenizar o apelado, como se fora a reportagem exibida "mera brincadeira de mau gosto", sem maiores repercussões.***

***Como bem destacado pelo ilustre magistrado sentenciante, a indenização por dano moral também visa inibir que fatos semelhantes se repitam.***

Se houve problema na *triagem dos protagonistas da entrevista* (fls. 340), além de chancelar a responsabilidade dos réus, isto é temática a ser discutida - se o caso e havendo interesse - em sede regressiva, lúdima *res inter alios* frente às vítimas - como o autor - do engodo midiático, que nada teve de erro escusável.

Pouco importa, além disso, se os envolvidos eram ou não membros da referida facção criminosa, pois a falsidade da reportagem é notória.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à liquidação do dano extrapatrimonial, não se ponha no oblívio o paradigma estabelecido pela Colenda 9ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento dos Embargos Infringentes n 487.445-4/1-02.

Na oportunidade, embora não unânime, venceu a tese no sentido de que - nesse mesmo episódio (e isso é importante) - uma indenização de R\$ 375.000,00 *não é metade do que o SBT paga a pessoas que vão enfrentando perguntinhas de múltipla escolha sobre determinados assuntos e figuras, de interesse da audiência; é, na balança dos valores, migalha do salário do autor da farsa.*

Ao rigor desse raciocínio, inspirada na ousadia de quem topa tudo por ibope, a maioria se orientou por elevar os R\$ 150.000,00 definidos ao tempo da apelação.

In casu, contudo, não por ser um patrimônio moral superior ao outro, mas em razão da especificidade própria à cada vítima, componente indissociável da valoração dessa espécie de verba reparatória, não se pode perder de vista que o autor - à época - capitaneava conhecido programa de jornalismo televisivo policial (sensacionalista), circunstância que o preparava - ao menos do ponto de vista hipotético - para situações como a da espécie; daí porque - conquanto majorada - sua indenização não atingirá o parâmetro, da referência.

É dizer: **fixa-se a reparação moral, aqui, em R\$ 250.000,00, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência**". A correção monetária, a seu turno, incide desde a liquidação inicial (25.09.2006 - fls. 293), visto que nesta instância tão-só se adequou a expressão numérica do decreto condenatório.

*Ex positis*, pelo meu voto:

- a) NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto por Antonio Augusto Moraes Liberato;
- b) em parte, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo do SBT para definir que a correção monetária da verba reparadora incide de 25.09.2006;
- c) DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação de Oscar Roberto Godoi a fim de elevar a indenização a R\$ 250.000,00.  
(fls. 485-494)

De plano, é de notar que não há nenhuma insurgência acerca do conteúdo inverídico da entrevista jornalística e das ameaças prolatadas em rede nacional. Ou seja, o suporte fático dos autos, exaustivamente delineado no acórdão recorrido, é incontroverso, inconformando-se os recorrentes apenas com as consequências jurídicas a que chegou o Tribunal *a quo*.

Com efeito, para o desate da controvérsia, mostra-se despicienda a reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração de fatos perfeitamente admitidos pelas partes e pelo órgão julgador, atribuindo-se-lhes o correto valor jurídico, como bem asseverou o em. Min. Felix Fischer, em julgado paradigma, "*a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento*" (REsp 878.334/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 05/12/2006).

4. Também deve ser, de logo, afastada a pretensão de nulidade do processo, seja sob o pálio da impossibilidade de julgamento antecipado da lide, seja pela ocorrência de julgamento *extra petita*.

Deveras, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, notadamente quando houver a convicção de que o feito está suficientemente instruído, sendo prescindível a produção de outras provas.

O Juízo de piso teceu ampla justificativa quanto ao ponto (fls. 293-304):

Isto porque, não há controvérsia acerca do conteúdo da entrevista jornalística, mais especificamente no que diz respeito às ameaças propaladas pelos supostos criminosos contra apresentadores de programas de televisão, dentre eles o autor, o que permite o enfrentamento do *meritum causae*, mormente ao se considerar que o artigo 332 do Código de Processo Civil prevê a amplitude probatória.

[...]

Vê-se, portanto, que não há óbice à análise meritória; trata-se de questão de direito de fática, esta suficientemente dirimida, a possibilitar o julgamento no estado do processo, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

[...]

Desnecessária se revela a produção de prova do dano moral alegado na petição inicial; é notória a periculosidade e a audácia dos integrantes do PCC - facção recentemente ligada a atentados a alvos civis e militares e responsável pelo abalo da paz social no Estado de São Paulo -, o mesmo se podendo dizer do temor que suas ameaças incutem em pessoas de sensibilidade e inteligência medianas - sejam elas públicas ou não -, impondo-se a aplicação da norma contida no artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil.

É relevante notar que a finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário.

Na profícua lição de Vicente Greco Filho, "no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz" (*Direito processual civil brasileiro*. v. 2, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 282).

Sob esse enfoque, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, sendo certo que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Assim, o art. 330, inciso I, do CPC/1973 permite ao magistrado desprezar a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de provas, quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento, exurgindo o julgamento antecipado como mero consectário lógico da convicção do juízo acerca da desnecessidade da realização de outras diligências.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 169.080/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

Ademais, o Tribunal de origem asseverou a suficiência da documentação entranhada no processo, bem assim a desnecessidade de outras diligências, mostrando-se insuscetível de análise a questão, em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do STJ.

À guisa de exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

**2. No caso, a avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, justificadores do julgamento antecipado da lide, quanto da necessidade de outras provas demandaria incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial.**

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 875.916/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Impende ressaltar que se trata, na espécie, de caso notório, com intensa repercussão nos âmbitos social e jurídico, tendo sido objeto de ação penal e diversas outras ações indenizatórias, inclusive uma ação civil pública, denotando a ampla repercussão da questão e a prescindibilidade de outras provas para o convencimento do magistrado quanto aos alegados danos morais ocorridos.

Aliás, é o arremate do acórdão recorrido:

**De fato, a opção pelo julgamento antecipado foi correta, sobretudo porque o episódio conhecido como "a farsa do PCC" - que repercutiu nacionalmente - alçou contornos de notoriedade, a dispensar a abertura da instrução.**

Tal quadro, por óbvio, se projeta sobre a existência e o conteúdo ameaçador da suposta entrevista; aliás, o próprio Antonio Augusto - em outro conhecido programa televisivo - cuidou de pedir desculpas ao autor em razão do ocorrido.

*A entrevista do apresentador foi dada a Hebe Camargo, do SBT. Gugu pediu desculpas nominalmente aos apresentadores José Luiz Datena (Band, que ligou e entrou ao vivo; veja abaixo), Marcelo Rezende (Rede TV!) e Oscar Roberto de Godoy (Record), entre outros que foram ameaçados pelos supostos criminosos (que estavam encapuzados no programa do dia 7), por "causar transtornos" às suas famílias.*

Por fim, no que tange à suposta ocorrência de julgamento *extra petita* por ter o magistrado condenado o réu Augusto a título de culpa, sendo que, segundo a inicial, haveria conduta dolosa do recorrente e, em razão disso, não teria se preocupado em refutar, em sua defesa, a imputação de participação a título de culpa no evento, melhor sorte não o socorre.

Consoante cediço, o julgamento é considerado *extra petita* quando viola a norma contida nos arts. 128 e 460 do CPC, que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas, impondo a anulação da parte da decisão que exacerbar os limites impostos no pedido.

A controvérsia, tal qual descrita pelo autor, foi apreciada dentro dos exatos limites em que posta nos autos, uma vez que cabe ao julgador aplicar o direito à espécie, ainda que por fundamento diverso do invocado pelas partes (*iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*).

Não se pode olvidar, por outro lado, a ponderação do Tribunal *a quo* de que "no que concerne ao elemento subjetivo, a sentença nada tem de *extra petita*, até porque a culpa é um *minus* em relação ao dolo. Se a defesa contrasta o espectro mais grave do fato,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certamente, também impugna a sua projeção menos invasiva; daí porque, à míngua de prejuízo, sequer especificado de modo concreto (não apenas formal), não há falar-se em nulidade ao identificar a MM. Juíza de Direito culpa no proceder dos réus".

Alegação, aliás, não rebatida e que daria azo à incidência da Súm 283 do STF.

Portanto, não há falar em julgamento *extra* ou *ultra petita*, apenas por ter o Tribunal *a quo* concluído pela existência de ilicitude na conduta do apresentador.

5. O recorrente A. sustenta, ainda, sua ilegitimidade para a causa, assim como a falta de pressuposto válido para o processo, por não constar "dos autos a fita original da respectiva atração televisiva, ou qualquer outra prova do evento", tendo havido condenação sem que o autor sequer transcrevesse, na inicial, a suposta ameaça.

Com relação a ilegitimidade, sustenta que, em razão do julgamento do STF - que declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) -, não poderia mais ser aplicada a Súm 221 do STJ.

Ocorre que, no ponto, como se percebe, o Tribunal *a quo* reconheceu a legitimidade em razão de sua própria conduta, dos poderes que lhe são inerentes na publicação da famigerada entrevista falsa, e não em virtude da incidência do enunciado sumular:

Antonio Augusto sustenta, em reforço desta tese, que os próprios protagonistas da entrevista afirmaram que nem mesmo o repórter responsável pela entrevista sabia que eles não eram do PCC (fls. 333); entretanto, um deles, Amilton Tadeu dos Santos, o Barney, na ação que também ajuizou contra o SBT, aduziu:

Que não pensou em participar de uma farsa envolvendo o PCC e sim de uma "pegadinha" normal aos programas de televisão. Assenta, ainda, que a prova mostra não ter tido participação na gravação e que foi vítima do cenário criado pelos responsáveis pelo programa, os quais, com a repercussão da farsa, eximiram-se de sua responsabilidade e o culparam pelo ocorrido. Por este prisma, conclui-se que a legitimidade passiva ad causam de Antonio Augusto - apresentador e responsável pelo programa televisivo em que se veiculou a mendaz entrevista, inclusive com poder de veto da matéria - avulta clara como o sol que reluz.

Deixou ele bem claro que se tivesse visto à matéria com antecedência, 'jamais deixaria que esta fosse veiculada em seu programa de televisão (sic) (fls. 32/33).

Aliás, em nenhum momento, o recorrente impugnou a referida assertiva, o que atrai, mais uma vez, a incidência da Súm 283 do STF.

No que toca à falta de pressuposto válido do processo, sustenta que o fato de não constar "dos autos a fita original da respectiva atração televisiva, ou qualquer outra prova do evento", impediria o prosseguimento da demanda.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, da leitura atenta dos autos, mais uma vez, não se verifica violação a nenhum pressuposto processual de existência ou validade.

Ao que parece das razões recursais, entende o apresentador do programa "Domingo Legal" que a petição inicial seria inapta pela falta de juntada de provas da ocorrência do evento. No entanto, como visto, além do feito estar devidamente instruído, inclusive possibilitando seu julgamento antecipado, não se pode olvidar que há fato que não depende de prova justamente em razão de sua notoriedade.

Até porque, caso realmente fosse imprescindível a fita original, seria apenas um vício facilmente sanável e passível de emenda.

Portanto, presentes, na peça vestibular, a existência de pedido juridicamente possível, da causa de pedir, da conclusão lógica dos fatos narrados e da inexistência de pedidos incompatíveis entre si, não há falar em inépcia da inicial (RMS 28.289/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010).

6. No mérito, anoto que a Carta da República reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII), prevendo a garantia constitucional de liberdade de comunicação social, como corolário da norma encartada no âmbito dos direitos fundamentais, que consagra a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sendo vedada a censura (art. 5º, IX).

Estabeleceu, ainda, no art. 221, diversos princípios para a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão, entre os quais se destaca o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (inciso IV).

Por isso que a Constituição acolheu tanto o direito ou liberdade de informar, como o direito de ser informado, seja individual, seja de forma coletiva, "daí por que a liberdade de informação deixa de ser mera função individual para tornar-se função social" (SILVA, José Afonso da. *Comentário textual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 110).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu "a imprensa como plexo ou conjunto de 'atividades' ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência" (ADPF n. 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E conclui que o pensamento crítico a ser veiculado é aquele “**plenamente comprometido com a verdade** ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos”.

Nessa ordem de ideias, embora seja livre a manifestação do pensamento, assim como a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação - mormente quando se está a tratar de imprensa -, tais direitos não são absolutos. Ao contrário, encontram rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto a referida liberdade de expressão, em decorrência da incidência de diversos outros direitos fundamentais, tendo sempre como vetor a dignidade humana.

É que "o direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de carácter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal" (ARE 891647 ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015).

Deveras, a entusiasta liberdade de comunicação, que não pode ser objeto de censura, traz, como contraponto, a responsabilização daqueles que abusam de seu direito na utilização do meio de comunicação, transmitindo notícias, reportagens ou opiniões falsas, discriminatórias, difamantes.

Especificamente no tocante à veracidade, já realçado no multicitado julgado da ADPF n. 130/DF, tem-se que o direito de comunicação está atrelado ao dever da imprensa de informar a plenitude e com o máximo de fidedignidade, em razão, inclusive, de sua função social na atual sociedade de massa, exteriorizando pensamentos e difundindo informações.

Realmente a liberdade de informação, sobretudo quando potencializada pelo viés da liberdade de imprensa, assume um carácter dúplice. Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, por força desse traço biunívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, já que a imprensa possui a profícua missão - como bem assinalado por Darcy Arruda Miranda - de "difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade" (*Comentários à lei de imprensa*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 69).

A liberdade de informação só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial, sendo a veracidade um requisito do exercício legítimo dessa liberdade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque "o dono da empresa e o jornalista têm um *direito fundamental* de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um *dever*. Reconhece-se-lhes o *direito de informar* ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o **dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação**" (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 249).

O mestre Rui Barbosa, em sua obra intitulada "*A imprensa e o dever de verdade*", já lecionava que:

Entre as sociedade modernas, esse grande aparelho de elaboração e depuração reside na publicidade organizada, universal e perene: a imprensa. Eliminaí-a da economia desses seres morais, eliminaí-a, ou envenenai-a, e será como se obstruísseis as vias respiratórias a um vivente, ou pusésseis no vazio, ou o condenásseis à inspiração de gases letais. Tais são os que uma imprensa corrupta ministra aos espíritos, que lhe respiram as exalações perniciosas.

Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de idéias falsas e sentimentos pervertidos, um país, que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições.

[...]

Mas o fino da esperteza consistiria, principalmente, em que, contestando a imprensa com a imprensa, fronteando com a imprensa veraz a imprensa professa na mentira, açulando contra a imprensa incorrupta uma imprensa de todas as corrupções, lograria este sistema desatinar a opinião pública, deixá-la muitas vezes indecisa entre o rasto da verdade e o da mentira, ou, muitas outras, induzi-la a tomar a pista falsa pela verdadeira.

([http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_AImprensa\\_eo\\_dever\\_da\\_verdade.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_AImprensa_eo_dever_da_verdade.pdf))

Nada obstante, se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

Exige-se, em realidade, com a rapidez e velocidade possíveis, uma diligência séria que vai além de meros rumores, mas que não atinge, todavia, o rigor judicial ou pericial, mesmo porque não possui a imprensa meios técnicos ou coercitivos para tal desiderato.

Com efeito, "...a regra da veracidade não exige que os fatos ou expressões contidas na informação sejam rigorosamente verdadeiros, mas que imponha um específico dever de diligência na comprovação razoável de sua veracidade, no sentido de que a informação retamente obtida e difundida seja digna de proteção, embora sua total exatidão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja passível de controvérsia ou se incorra em erros circunstanciais que não afetem a essência do informado" (SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. Salvador:Juspodivum, 2015, p. 300).

É certo que o dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE IRROGA A MOTORISTA DE CÂMARA MUNICIPAL O PREDICADO DE "BÊBADO". INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO SE DISTANCIÁ DA REALIDADE DOS FATOS. NÃO-COMPROVAÇÃO, EM SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. IRRELEVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.

1. É fato incontroverso que o autor, motorista de Câmara Municipal, ingeriu bebida alcoólica em festa na qual se encontravam membros do Poder Legislativo local e que, em seguida, conduziu o veículo oficial para sua residência. Segundo noticiado, dormiu no interior do automóvel e acordou com o abalroamento no muro ou no portão de sua casa. Constam da notícia relatos da vizinhança, no sentido de que o motorista da Câmara ostentava nítido estado de embriaguez.

**2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.**

**3. O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.**

4. Não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ("actual malice"), para ensejar a indenização.

5. Contudo, dos fatos incontroversos, conclui-se que, ao irrogar ao autor o predicado de "bêbado", o jornal agiu segundo essa margem tolerável de inexatidão, orientado, ademais, por legítimo juízo de aparência acerca dos fatos e por interesse público extreme de dúvidas, respeitando, por outro lado, o dever de diligência mínima que lhe é imposto.

6. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia.

7. A não-comprovação do estado de embriaguez, no âmbito de processo disciplinar, apenas socorre o autor na esfera administrativa, não condiciona a atividade da imprensa, tampouco suaviza o desvalor da conduta do agente público, a qual, quando evidentemente desviante da moralidade administrativa, pode e deve estar sob as vistas dos órgãos de controle



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social, notadamente, os órgãos de imprensa.

8. Com efeito, na reportagem objeto do dissenso entre as partes, vislumbra-se simples e regular exercício de direito, consubstanciado em crítica jornalística própria de estados democráticos, razão pela qual o autor deve, como preço módico a ser pago pelas benesses da democracia, conformar-se com os dissabores eventualmente experimentados.

9. Recurso especial provido.

(REsp 680.794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

A eminente Ministra Nancy Andrichi, na relatoria do REsp. n.º 984.803/ES, lançou voto elucidativo acerca dos limites e deveres investigatórios da imprensa:

**Embora se deva exigir da mídia um mínimo de diligência investigativa, isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo.** A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque a recorrente, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial (REsp 984803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009).

Por outro lado, deve ser bem realçado que não há relativização para aqueles que, defraudando o direito de todos, apesar de detentores da informação veraz, acabam por incorrer em conduta negligente e irresponsável, ao transmitir, como verdadeiros, fatos carentes de qualquer constatação ou sabidamente insidiosos, propagando falácias, com o fito amesquinhado de angariar audiência, atuando com total menosprezo à veracidade da notícia.

7. Na espécie, como visto, não se trata de mera notícia inverídica. Cuida-se, conforme delineado nos autos, de artil manifestos e rasteiros dos recorrentes, que, ao transmitirem reportagem sabidamente falsa, acabaram incidindo em gravame ainda pior: percutiram o temor na sociedade, mais precisamente nas pessoas destacadas na entrevista, com ameaça de suas próprias vidas.

No ponto, destacou a sentença:

Ressalto, uma vez mais, que não há controvérsia acerca do conteúdo inverídico da entrevista levada ao ar pelo programa "Domingo Legal", apresentado pelo réu ANTONIO AUGUSTO, e, para o afastamento do dever de indenizar, disciplinado pelos artigos 49 e seguintes da Lei de Imprensa, afirmam os réus que não agiram com dolo ou culpa e foram ludibriados pelas personagens "Barney", "Aifa" e "Beta", que se apresentaram a Vagner



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mafezzolli, repórter do programa, como integrantes da facção criminosa PCC.

Não lhes assiste razão, entretanto.

No que tange à responsabilidade da ré SBT, da análise concomitante dos artigos 49 e 50 do mencionado diploma legal, conclui-se que se houve violação de direito ou prejuízo decorrentes de matéria jornalística, responde, pelos 'danos causados notícia falsa, a "pessoa jurídica que explore o meio de publicação ou divulgação", desde que comprovados dolo ou culpa.

E, no caso dos autos, é evidente que a notícia falsa - além de provocar alarma social, elencado no artigo 16, inciso II, in fine, da Lei de Imprensa como consequência do ato ilícito ensejador de indenização por danos morais e materiais -, teve origem na imperícia e imprudência dos responsáveis pela edição e transmissão do programa Domingo Legal.

[...]

**Ora, é evidente que os idealizadores do programa deveriam ter tomado a precaução de certificar a real identidade dos entrevistados, no que consiste a imprudência, e, a veracidade da notícia - viabilizada pela aptidão técnica dos repórteres -, o que, por outro lado, qualifica a imperícia.**

**Ocorre que houve flagrante preferência pelo aumento da audiência do programa à confirmação da notícia inverídica, qualificando a culpa exigida pela Lei de Imprensa para a declaração do dever de indenizar.**

**Quanto à responsabilidade do réu AUGUSTO LIBERATO, o pleito indenizatório encontra respaldo no artigo 51 da lei comentada; trata-se de jornalista profissional, envolvido pessoalmente na pauta do programa que apresenta semanalmente - tanto é que determinou a realização de matéria jornalística para a preservação da segurança de amigo pessoal -, sendo irrelevante existência de vínculo empregatício com a ré SBT, o que permite o seu ajustamento às definições trazidas pelas alíneas "a" ou "b", do parágrafo único, do precitado dispositivo legal.**

**Note-se que, no depoimento prestado à autoridade policial e aos membros do Ministério Público, o réu ANTONIO AUGUSTO confirmou a sua ingerência na pauta da programação quando disse ter determinado ao seu chefe de reportagem, a produção de matéria com entrevista de membros do PCC (cf. fls. 18).**

**Acrescentou, ainda, que, costumeiramente, examina, no sábado, as matérias que serão exibidas no dia seguinte, o que não ocorreu, no caso submetido a exame, pois se tratava de "matéria quente", ou seja, "gerada no mesmo dia" (cf. fls. 31).**

**Mas, no mesmo depoimento, afirmou que "se tivesse visto a matéria com antecedência jamais deixaria que esta fosse veiculada em seu programa de televisão" (cf. fls. 32/33), assumindo a sua inafastável falta de cautela, do que decorre o seu dever indenizatório.**

**Note-se que o fato de seu programa estar sem direção - o diretor Roberto Manzoni havia pedido demissão - , e, ainda, a falta de tempo para a revisão do programa, causada por problemas de saúde enfrentados por seus familiares, seriam motivos bastantes para a suspensão da matéria jornalística, o que, entretanto, não ocorreu, pelo motivo esclarecido pelo próprio réu AUGUSTO LIBERATO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo ele, outra emissora transmitia o 'jogo do Brasil', e, por este motivo, a matéria jornalística seria exibida ao final de seu programa (cf. fls. 32), com o nítido propósito de aumentar a sua audiência.

Neste contexto, inquestionável a culpa dos réus pela divulgação da notícia falsa, e, estabelecida tal premissa, de rigor o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais experimentados pelo autor.

Com efeito, ao contrário do sugerido pelos réus, a circunstância de o autor ser pessoa pública não lhe retira emoções, inclusive o medo decorrente de ameaças proferidas, em rede nacional, por integrantes do temido PCC, sendo certo que a falsidade da notícia somente veio a público após investigações lideradas pelo Ministério Público.

Logo, os sentimentos iniciais de "intranqüilidade" e "perseguição", originados pelas ameaças dos supostos criminosos, cederam espaço ao "aborrecimento" causado pela indevida utilização da imagem do autor para aumentar o índice de audiência de programa televisivo, em afronta ao direito à sua dignidade, protegido pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Desnecessária se revela a produção de prova do dano moral alegado na petição inicial; é notória a periculosidade e a audácia dos integrantes do PCC - facção recentemente ligada a atentados a alvos civis e militares e responsável pelo abalo da paz social no Estado de São Paulo -, o mesmo se podendo dizer do temor que suas ameaças incutem em pessoas de sensibilidade e inteligência medianas - sejam elas públicas ou não -, impondo-se a aplicação da norma contida no artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil.

7.1. Não se trata, em verdade, de impedir a atuação da imprensa e sua indispensável participação na vigilância da coisa pública.

Deveras, mormente depois que a Lei de Imprensa foi tida como não recepcionada pela Constituição Federal (ADPF n. 130/DF), a mídia afirma-se mais ainda como instituição livre, e essa liberdade faz parte dos caracteres identificadores do próprio sistema democrático.

Colho, nesse sentido, o seguinte trecho do voto do em. Ministro Celso de Mello, no julgamento da paradigmática ADPF 130/DF:

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder.

Uma vez dela ausente o "*animus injuriandi vel diffamandi*", (...) a crítica que os meios de comunicação dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Vê-se, pois, que a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios do Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo (...).

Deveras, a pedra de toque para aferir-se a legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia.

Foi o que definiu a Quarta Turma, no já citado REsp 713.202/RS:

RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPORTAGEM DE JORNAL REPRODUZINDO TRECHOS DE ENTREVISTA CONCEDIDA POR EX-COMPANHEIRA A REVISTA, EM QUE SÃO PROFERIDAS DECLARAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DO RECORRIDO E IMPUTADA, FALSAMENTE, CONDUTA CRIMINOSA. ÔNUS DE UM MÍNIMO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA NÃO OBSERVADO PELO ÓRGÃO DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL EM FATOS ÍNTIMOS DA VIDA PRIVADA DA PESSOA, AINDA QUE GOZE DE NOTORIEDADE. CREDIBILIDADE DO JORNAL QUE PERMITIU A AMPLIAÇÃO E PERPETUAÇÃO DA VIOLAÇÃO À HONORABILIDADE DO AUTOR. DESBORDAMENTO DO DIREITO/DEVER DE INFORMAR. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

**3. Nesta seara de revelação pela imprensa de fatos da vida íntima das pessoas, o digladiar entre o direito de livre informar e os direitos de personalidade deve ser balizado pelo interesse público na informação veiculada, para que se possa inferir qual daqueles direitos deve ter uma maior prevalência sobre o outro no caso concreto.**

**4. A mera curiosidade movida pelo diletantismo de alguns, tanto na divulgação de notícias, quanto na busca de fatos que expõem indevidamente a vida íntima, notadamente, daquelas pessoas com alguma notoriedade no corpo social, não pode ser encarada como de interesse social, a justificar a atenção dos organismos de imprensa.**

[...]

(REsp 713.202/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/08/2010)

**7.2.** No caso concreto, apesar do aparente interesse público, inclusive por trazer à baila notícia atemorizando pessoas com notoriedade no corpo social, percebe-se que, em verdade, o viés público revelou-se inexistente, porquanto a matéria veiculada era totalmente infundada, carregada de conteúdo trapaceiro, sem o menor respaldo ético e moral,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com finalidade de publicação meramente especulativa e de ganho fácil.

Assim, houve patente abuso do direito de informação dos recorrentes na veiculação da matéria que, além de não ser verdadeira, propalava ameaças contra diversas pessoas, mostrando-se de inteira responsabilidade dos réus o excesso cometido, uma vez que - deliberadamente -, em busca de maior audiência e, conseqüentemente, de angariar maiores lucros, sabedores da falsidade ou, ao menos, sem a diligência imprescindível para a questão, autorizaram a transmissão da reportagem, ultrapassando qualquer limite razoável do direito de se comunicar.

De fato, a liberdade de expressar-se, exprimir-se, enfim, de comunicar-se, esbarra numa condicionante ética, qual seja o respeito ao próximo.

O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso da informação que ofenda os direitos da personalidade.

Realmente, "o indivíduo para exercer o direito que lhe foi outorgado ou posto à disposição deve conter-se dentro de uma limitação ética, além da qual desborda do lícito para o ilícito e do exercício regular para o exercício abusivo" (STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 59).

No caso, como visto, o comportamento adotado pelos recorridos, a pretexto de realizar matéria jornalística com objetivo de angariar informações sobre o sequestro do Padre Marcelo, desvirtuaram-se do propósito encartado para, num engodo midiático, divulgar, em rede nacional, falsa entrevista com supostos membros de temida organização criminosa, pouco se preocupando com as conseqüências incutidas nas vítimas atemorizadas, demonstrando menoscabo com a dignidade humana.

Ao tratar do abuso do direito, o escólio de Aguiar Dias é de que:

É norma fundamental de toda sociedade civilizada o dever de não prejudicar a outrem. Essa 'regra de moral elementar', de conteúdo mais amplo do que o do princípio da liberdade individual é, forçosamente, limitativa das faculdades que o exercício desta comporta. **Abuso de direito é, para nós, todo ato que, autorizado em princípio, legalmente, se não conforme, ou em si mesmo ou pelo modo empregado, a essa limitação.** Há, ninguém duvida, um direito de prejudicar. Mas, para que se possa exercer, é preciso estar autorizado por interesse jurídico-social prevalente, em relação ao sujeito passivo da ação prejudicial.

[...]

**Ora, acontece, entretanto, que, às vezes, o direito de lesar é legalmente assegurado. É aí que se pode apresentar o problema do abuso. Se o agente, conformando-se a um texto, o invoca para justificar o seu ato, é possível que, atendo-se à letra, não tenha exercido de forma regular o direito que o texto lhe assegura.**

[...]

(DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Renovar, 2006, p. 683-690)

Verifica-se, assim, que a presente responsabilização advém justamente do abuso, *rectius*, mal uso da livre manifestação de pensamento e do direito de se comunicar.

Trata-se, enfim, de responsabilização pelo risco da própria atividade televisiva, seja do meio de comunicação, seja daqueles com poder de ingerência na programação, que, sem o mínimo de cuidado, propalaram informações falsas, causando danos a outrem.

8. Ressalte-se, porém, que, para ensejar indenizações do jaez da que ora se persegue, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação, à semelhança do que ocorrera na jurisprudência norte-americana, sobretudo na década de 80, quando vicejou a doutrina da *actual malice*, ou a chamada *Regra New York Times*, nascida originalmente em 1964, no marcante caso *New York Times Co. vs Sullivan*, julgado no Estado do Alabama.

Essa doutrina afirma que a pessoa atingida em sua honra com notícia difamatória “só teria seu interesse protegido caso pudesse demonstrar que a afirmação fora feita com intenção maliciosa (*actual malice*), entendendo-se com isso conhecimento efetivo da falsidade da afirmação infamante ou, pelo menos, um desconhecimento culposo (negligente)” (FERRAZ JR. Tercio Sampaio. *Liberdade de opinião, liberdade de informação: mídia e privacidade*. Revista dos Tribunais, ano 6 – nº 23 – abril-julho de 1998, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, IBDC, pp. 24/29).

A tanto, porém, não se deve chegar, porquanto a fórmula não se amolda ao sistema jurídico pátrio.

De fato, a premissa da *actual malice* pode consubstanciar-se, no mais das vezes, em exigência de prova diabólica, improvável de ser produzida, notadamente porque perquirições acerca de conhecimento prévio da falsidade (*knowledge of falsity*), ainda que verificado um agir grosseiro (*reckless disregard*), arvoram-se em recintos impenetráveis da subjetividade humana, o que é incompatível com o sistema processual brasileiro.

Ressalva há de ser feita, em alguma medida, em relação às pessoas públicas, porquanto o sistema permite, nesse caso, critérios diferenciados de responsabilização da imprensa, sopesando o maior ou menor grau de exposição.

Confira-se, por todos, o artigo de Simone Lahorgue, intitulado “Dano moral e mídia”, publicado na Revista da Escola Nacional da Magistratura – AMB, ano I, n. 02, outubro de 2006.

Nessa esteira, como asseverou o eminente Ministro Gilmar Mendes, no HC n.º 78.426, a jurisprudência “define tópicos que não de balizar o complexo de ponderação, fixando-se que os homens públicos estão submetidos à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, estão obrigados a tolerar críticas que, para o homem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Todavia, essa orientação, segundo o Supremo Tribunal Federal, não outorga ao crítico um *bill* de idoneidade, especialmente quando imputa a prática de atos concretos que resvalam para o âmbito da criminalidade".

É a jurisprudência da Corte, como visto:

RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE IRROGA A MOTORISTA DE CÂMARA MUNICIPAL O PREDICADO DE "BÊBADO". INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS. NÃO-COMPROVAÇÃO, EM SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. IRRELEVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.

[...]

**4. Não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ("actual malice"), para ensejar a indenização.**

[...]

9. Recurso especial provido.

(REsp 680.794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

Dessarte, a meu juízo, diante da evidente ofensa à honra e à imagem do recorrido, é der ser reconhecida a obrigação de reparar o dano, porquanto este decorre automaticamente do próprio ato, conforme já decidiu esta eg. Quarta Turma:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À DIGNIDADE E AO DECORO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS.

**- Dano moral que decorre do próprio noticiário, dispensando a demonstração específica por parte da autora.**

- Revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 279197/SE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 24/02/2003 p. 237).

**9. Caracterizado o dano moral, a condenação é de rigor.**

Como sabido, a valoração ou quantificação do dano moral, em razão da dificuldade de se sistematizar parâmetros objetivos, tem sido uma das grandes problemáticas vividas pela prática forense, até porque são inúmeros os tipos de dano moral e os seus fatos geradores.

Não é a toa que os especialistas vem reconhecendo que "o problema mais difícil hoje se refere, sem qualquer dúvida, à avaliação ou quantificação da reparação nos inúmeros tipos de dano moral. Se, como de fato, se trata de situações existenciais, haverá alguma possível fórmula pela qual, com justiça, se indenizará pecuniariamente os danos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causados às pessoas" (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 50).

Em razão disso, apesar de ainda dispersa, a jurisprudência e a doutrina vêm tentando traçar, na medida do possível, parâmetros mais seguros para fins de mensuração, no caso concreto, dos danos extrapatrimoniais, estabelecendo racionalmente uma pertinência entre a extensão do dano moral e o montante fixado pelo julgador, evitando-se a arbitrariedade.

Esclareça-se, de pronto, "que valoração e quantificação do dano moral são conceitos próximos, porém distintos. Em comum, ambos implicam um esforço de particularização e de concreção, mas a valoração importa em determinar o conteúdo intrínseco do dano moral, a índole do interesse existencial violado e as projeções desvaliosas da lesão na subjetividade do ofendido. Uma vez que o dano tenha sido valorado, será necessário ponderar a repercussão no plano compensatório em um processo de quantificação que procura determinar quanto deve se pagar, de forma justa e equilibrada" (FARIAS, Cristiano Chaves. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 354).

Adotando esse critério bifásico e tendo como norte os precedentes judiciais, a Terceira Turma assentou que:

**RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).
2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).
3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.
4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
- 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.**
- 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.**
7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).

9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Em seu minucioso voto, **com o qual concordo plenamente**, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino asseverou que:

A questão relativa à reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização correspondente, constitui um dos problemas mais delicados na atualidade, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o seu arbitramento.

Em sede doutrinária, tive oportunidade de analisar essa questão, tentando estabelecer um critério razoavelmente objetivo para essa operação de arbitramento judicial da indenização por dano moral (*Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 275-313).

Tomo a liberdade de expor os fundamentos desse critério bifásico em que se procura compatibilizar o interesse jurídico lesado com as circunstâncias do caso.

### **I – Tarifamento legal**

Um critério para a quantificação da indenização por dano extrapatrimonial seria o tarifamento legal, consistindo na previsão pelo legislador do montante da indenização correspondente a determinados eventos danosos.

### **A experiência brasileira, porém, de tarifamento legal da indenização por dano moral não se mostrou satisfatória.**

O próprio CC/16 continha dois casos de tarifamento legal em seus artigos 1547 (injúria e calúnia) e 1550 (ofensa à liberdade pessoal), estatuinto, que, quando não fosse possível comprovar prejuízo material, a fixação de indenização deveria corresponder ao “dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva”.

Esta Corte, em função do valor absurdo alcançado, firmou entendimento, com fundamento nos postulados normativos da proporcionalidade e da razoabilidade, no sentido da inaplicabilidade desse tarifamento legal indenizatório, inclusive porque a remessa feita pelo legislador do CC/16 à legislação penal era anterior ao próprio Código Penal de 1940, mais ainda em relação à reforma penal de 1984.

### **A recomendação passou a ser no sentido de que os juízes deveriam proceder ao arbitramento eqüitativo da indenização, que foi também a orientação seguida pelo legislador do CC de 2002 ao estabelecer a redação do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953:**

Parágrafo único - Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

[...]

Passou a ser discutida, a partir da vigência da CF/88, a compatibilidade desse tarifamento legal indenizatório da Lei de Imprensa com o novo sistema constitucional, que, entre os direitos e garantias individuais, em seu art. 5º, logo após regular o princípio da livre manifestação do pensamento,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurou “o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (inciso V), bem como estabeleceu que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (inciso X).

A jurisprudência do STJ, após longo debate, com fundamento no disposto nessas normas do art. 5º, incisos V e X, da CF/88, firmou o seu entendimento no sentido de que foram derogadas todas as restrições à plena indenizabilidade dos danos morais ocasionados por atos ilícitos praticados por meio da imprensa, deixando de aplicar tanto as hipóteses de tarifamento legal indenizatório previstas nos artigos 49 a 52, como também o prazo decadencial de três meses estatuído pelo art. 56 da Lei da 5250/67. Consolidada essa orientação, houve a edição da **Súmula 281** em que fica expressa essa posição firme do STJ no sentido de que “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista pela Lei de Imprensa”. Com isso, com fulcro nas normas constitucionais, a jurisprudência culminou por consagrar a determinação da reparação integral dos danos materiais e morais causados por meio da imprensa.

Nessas hipóteses de tarifamento legal, seja as previstas pelo CC/16, seja as da Lei de Imprensa, que eram as mais expressivas de nosso ordenamento jurídico para a indenização por dano moral, houve a sua completa rejeição pela jurisprudência do STJ, com fundamento no postulado da razoabilidade.

### **II – Arbitramento equitativo pelo juiz**

**O melhor critério para quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é por arbitramento pelo juiz, de forma equitativa, com fundamento no postulado da razoabilidade.**

**Na reparação dos danos extrapatrimoniais, conforme lição de Fernando Noronha, segue-se o “princípio da satisfação compensatória”, pois “o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço”, mas “será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física” (NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569).**

Diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela equidade.

[...]

No Brasil, embora não se tenha norma geral para o arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial semelhante ao art. 496, n. 3, do CC português, tem-se a regra específica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, já referida, que, no caso de ofensas contra a honra, não sendo possível provar prejuízo material, confere poderes ao juiz para “fixar, equitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso”.

Na falta de norma expressa, essa regra pode ser estendida, por analogia, às demais hipóteses de prejuízos sem conteúdo econômico (LICC, art. 4º).

**Menezes Direito e Cavalieri Filho, a partir desse preceito legal, manifestam sua concordância com a orientação traçada pelo Min.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ruy Rosado de que “a equidade é o parâmetro que o novo Código Civil, no seu artigo 953, forneceu ao juiz para a fixação dessa indenização” (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil*: da responsabilidade civil, das preferência e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13, p. 348).

**Esse arbitramento equitativo será pautado pelo postulado da razoabilidade, transformando o juiz em um montante econômico a agressão a um bem jurídico sem essa natureza. O próprio julgador da demanda indenizatória, na mesma sentença em que aprecia a ocorrência do ato ilícito, deve proceder ao arbitramento da indenização. A dificuldade ensejada pelo art. 946 do CC/2002, quando estabelece que, se a obrigação for indeterminada e não houver disposição legal ou contratual para fixação da indenização, esta deverá ser fixada na forma prevista pela lei processual, ou seja, por liquidação de sentença por artigos e por arbitramento (arts. 603 a 611 do CPC), supera-se com a aplicação analógica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, que estabelece o arbitramento equitativo da indenização para uma hipótese de dano extrapatrimonial.**

Com isso, segue-se a tradição consolidada, em nosso sistema jurídico, de arbitrar, desde logo, na mesma decisão que julga procedente a demanda principal (sentença ou acórdão), a indenização por dano moral, evitando-se que o juiz, no futuro, tenha de repetir desnecessariamente a análise da prova, além de permitir que o tribunal, ao analisar eventual recurso, aprecie, desde logo, o montante indenizatório arbitrado.

A autorização legal para o arbitramento equitativo não representa a outorga pelo legislador ao juiz de um poder arbitrário, pois a indenização, além de ser fixada com razoabilidade, deve ser devidamente fundamentada com a indicação dos critérios utilizados.

**A doutrina e a jurisprudência têm encontrado dificuldades para estabelecer quais são esses critérios razoavelmente objetivos a serem utilizados pelo juiz nessa operação de arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial.**

**Tentando-se proceder a uma sistematização dos critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, destacam-se, atualmente, as circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado, que serão analisados a seguir.**

### **III - Valorização das circunstâncias do evento danoso (elementos objetivos e subjetivos de concreção)**

O arbitramento equitativo da indenização constitui uma operação de “concreção individualizadora” na expressão de Karl Engisch, recomendando que todas as circunstâncias especiais do caso sejam consideradas para a fixação das suas conseqüências jurídicas (ENGISCH, Karl. *La idea de concrecion en el derecho y en la ciencia jurídica actuales*. Tradução de Juan José Gil Cremades. Pamplona: Ediciones Universidade de Navarra, 1968, p. 389).

**No arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas.**

No IX Encontro dos Tribunais de Alçada, realizado em 1997, foi aprovada proposição no sentido de que, no arbitramento da indenização por dano moral, “o juiz ... deverá levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado”.

Maria Celina Bodin de Moraes catalogou como “aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral”: o grau de culpa e a intensidade do dolo (grau de culpa); a situação econômica do ofensor; a natureza a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 29).

**Assim, as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são:**

- a) a gravidade do fato em si e suas conseqüências para a vítima (dimensão do dano);**
- b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente);**
- c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima);**
- d) a condição econômica do ofensor;**
- e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).**

No exame da gravidade do fato em si (dimensão do dano) e de suas conseqüências para o ofendido (intensidade do sofrimento). O juiz deve avaliar a maior ou menor gravidade do fato em si e a intensidade do sofrimento padecido pela vítima em decorrência do evento danoso.

Na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, estampa-se a função punitiva da indenização do dano moral, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do seu valor, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior ou menor reprovação de sua conduta ilícita.

Na situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira. Assim, se o agente ofensor é uma grande empresa que pratica reiteradamente o mesmo tipo de evento danoso, eleva-se o valor da indenização para que sejam tomadas providências no sentido de evitar a reiteração do fato. Em sentido oposto, se o ofensor é uma pequena empresa, a indenização deve ser reduzida para evitar a sua quebra.

As condições pessoais da vítima constituem também circunstâncias relevantes, podendo o juiz valorar a sua posição social, política e econômica.

A valoração da situação econômica do ofendido constitui matéria controvertida, pois parte da doutrina e da jurisprudência entende que se deve evitar que uma indenização elevada conduza a um enriquecimento injustificado, aparecendo como um prêmio ao ofendido.

O juiz, ao valorar a posição social e política do ofendido, deve ter a mesma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautela para que não ocorra também uma discriminação, em função das condições pessoais da vítima, ensejando que pessoas atingidas pelo mesmo evento danoso recebam indenizações díspares por esse fundamento.

Na culpa concorrente da vítima, tem-se a incidência do art. 945 do CC/2002, reduzindo-se o montante da indenização na medida em que a própria vítima colaborou para a ocorrência ou agravamento dos prejuízos extrapatrimoniais por ela sofridos.

[...]

Na jurisprudência do STJ, em julgados das duas turmas integrantes da Seção de Direito Privado, tem sido reconhecida a possibilidade de redução da indenização na hipótese de culpa concorrente do devedor, conforme se depreende dos seguintes julgados:

a) STJ, 4ª T., AG 1172750/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06.09.2010.

b) STJ, 4ª T., REsp 632.704/RO, Rel. Min. Jorge Scartezini, Dj. 01/02/2006.

c) STJ, 3ª T., REsp 712.591/RS, rel.: Min. Nancy Andrighi, j. 16/11/2006, DJe 04/12/2006.

Mostra-se correta essa orientação, pois, devendo o juiz proceder a um arbitramento equitativo da indenização, não pode deixar também de valorar essa circunstância relevante, que é a concorrência de culpa do devedor negativado.

Essas circunstâncias judiciais, que constituem importantes instrumentos para auxiliar o juiz na fundamentação da indenização por dano extrapatrimonial, apresentam um problema de ordem prática, que dificulta a sua utilização.

**Ocorre que, na responsabilidade civil, diferentemente do Direito Penal, não existem parâmetros mínimos e máximos para balizar a quantificação da indenização.**

**Desse modo, embora as circunstâncias judiciais moduladoras sejam importantes elementos de concreção na operação judicial de quantificação da indenização por danos.**

No futuro, na hipótese de adoção de um tarifamento legislativo, poder-se-iam estabelecer parâmetros mínimos e máximos bem distanciados, à semelhança das penas mínima e máxima previstas no Direito Penal, para as indenizações relativas aos fatos mais comuns.

Mesmo essa solução não se mostra alinhada com um dos consectários lógicos do princípio da reparação integral, que é a avaliação concreta dos prejuízos indenizáveis.

De todo modo, no momento atual do Direito brasileiro, mostra-se impensável um tarifamento ou tabelamento da indenização para os prejuízos extrapatrimoniais, pois a consagração da sua reparabilidade é muito recente, havendo necessidade de maior amadurecimento dos critérios de quantificação pela comunidade jurídica.

Deve-se ter o cuidado, inclusive, com o tarifamento judicial, que começa silenciosamente a ocorrer, embora não admitido expressamente por nenhum julgado, na fixação das indenizações por danos extrapatrimoniais de acordo com precedentes jurisprudenciais, considerando apenas o bem jurídico atingido, conforme será analisado a seguir.

### **IV – Interesse jurídico lesado**

**A valorização do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra) constitui um**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**critério bastante utilizado na prática judicial, consistindo em fixar as indenizações por danos extrapatrimoniais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.**

Na doutrina, esse critério foi sugerido por Judith Martins-Costa, ao observar que o arbítrio do juiz na avaliação do dano deve ser realizado com observância ao “comando da cláusula geral do art. 944, regra central em tema de indenização” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, t.1-2, p. 351). A autora remete para a análise por ela desenvolvida acerca das funções e modos de operação das cláusulas gerais em sua obra *A boa-fé no direito privado* (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 330).

Salienta que os operadores do direito devem compreender a função das cláusulas gerais de molde a operá-las no sentido de viabilizar a ressystematização das decisões, que atomizadas e díspares em seus fundamentos, “provocam quebras no sistema e objetiva injustiça, ao tratar desigualmente casos similares”.

Sugere que o ideal seria o estabelecimento de “grupos de casos típicos”, “conforme o interesse extrapatrimonial concretamente lesado e consoante a identidade ou a similitude da *ratio decidendi*, em torno destes construindo a jurisprudência certos tópicos ou parâmetros que possam atuar, pela pesquisa do precedente, como amarras à excessiva flutuação do entendimento jurisprudencial”. Ressalva que esses “tópicos reparatórios” dos danos extrapatrimoniais devem ser flexíveis de modo a permitir a incorporação de novas hipóteses e evitar a pontual intervenção do legislador.

Esse critério, bastante utilizado na prática judicial brasileira, embora sem ser expressamente reconhecido pelos juízes e tribunais, valoriza o bem ou interesse jurídico lesado (vida, integridade física, liberdade, honra) para fixar as indenizações por danos morais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

**A vantagem desse método é a preservação da igualdade e da coerência nos julgamentos pelo juiz ou tribunal. Assegura igualdade, porque casos semelhantes recebem decisões similares, e coerência, pois as decisões variam na medida em que os casos se diferenciam.**

**Outra vantagem desse critério é permitir a valorização do interesse jurídico lesado (v.g. direito de personalidade atacado), ensejando que a reparação do dano extrapatrimonial guarde uma razoável relação de conformidade com o bem jurídico efetivamente ofendido.**

Esse método apresenta alguns problemas de ordem prática, sendo o primeiro deles o fato de ser utilizado individualmente por cada unidade jurisdicional (juiz, câmara ou turma julgadora), havendo pouca permeabilidade para as soluções adotadas pelo conjunto da jurisprudência.

Outro problema reside no risco de sua utilização com excessiva rigidez, conduzindo a um indesejado tarifamento judicial das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, ensejando um engessamento da atividade jurisdicional e transformando o seu arbitramento em uma simples operação de subsunção, e não mais de concreção.

O tarifamento judicial, tanto quanto o legal, não se mostra compatível com o princípio da reparação integral que tem, como uma de suas funções fundamentais, a exigência de avaliação concreta da indenização, inclusive



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por prejuízos extrapatrimoniais. Na França, a jurisprudência da Corte de Cassação entende sistematicamente que a avaliação dos danos é questão de fato, prestigiando o poder soberano dos juízes na sua apreciação e criticando as tentativas de tarifamento de indenizações (VINEY, Geneviève; MARKESINIS, Basil. *La Reparation du dommage corporel: Essai de comparaison des droits anglais e français*. Paris: Economica, 1985, p. 48). No Brasil, a jurisprudência do STJ tem respeitado as indenizações por danos extrapatrimoniais arbitradas pelas instâncias ordinárias desde que atendam a um parâmetro razoável, não podendo ser excessivamente elevadas ou ínfimas, consoante será analisado em seguida.

**Em suma, a valorização do bem ou interesse jurídico lesado é um critério importante, mas deve-se ter o cuidado para que não conduza a um engessamento excessivo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, caracterizando um indesejado tarifamento judicial com rigidez semelhante ao tarifamento legal.**

### **VI – Método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização**

O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na *primeira fase*, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na *segunda fase*, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial.

Realmente, o referido método bifásico parece ser o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.

Nesse sentido, pacificou-se a recente jurisprudência da Terceira Turma desta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, em que se constata, primeiramente, a existência do dano moral pela violação a situações jurídicas existenciais, isto é, a valoração do fato lesivo, e, num segundo momento, a extensão e a quantificação do dano extrapatrimonial, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Acredito que a adoção, também pela Quarta Turma, do sobredito critério, além de segurança jurídica, traria um norte de estabilização às duas Turmas desta Corte Superior, para o arbitramento dos danos morais.

Aliás, o em. Min. Marco Buzzi, em seu voto-vista, no julgamento do Resp n. 1.354.346/PR, já demonstrou apreço pela tese aqui vertida.

**10.** Tomando-se essa linha de entendimento, o STJ tem arbitrado valores aproximados ao do presente caso em situações semelhantes, a saber:

**a)** no julgamento do REsp 731.593/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, em caso que houve publicação de âmbito nacional com inverídica acusação - de envolvimento dos autores em fraudes na realização de negócios financeiros com o Banestado -, o colegiado reduziu a indenização em danos morais para R\$ 300.000,00 (estava fixadas em R\$ 1 milhão);

**b)** já no julgamento do REsp 351.779/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, no famoso caso da Escola Base - em que a imprensa, de forma sensacionalista e falaciosa, divulgou resultados da investigação policial como sendo definitivos - falsas denúncias de abuso sexual -, culpando os ex-proprietários do colégio pelos fatos cometidos, quando, em verdade, as investigações policiais ainda estavam em curso, no final das quais foram os autores inocentados das levianas acusações - a indenização a título de danos morais foi aumentada para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para cada um dos recorrentes;

**c)** em outro caso emblemático (REsp 438.696/RJ), de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a Terceira Turma entendeu como razoável a indenização fixada no importe de R\$ 300.000,00, a título de danos morais em favor do autor que, em razão de notícia inverídica - aposentadoria do requerente sete meses após ter sido nomeado Desembargador; de que ele teria se beneficiado de empréstimos na Caixa Econômica Federal; da insinuação de que era desonesto quando garoto, de que usufruía de empréstimos agrícolas com juros subsidiados; e do desconforto proveniente dos adjetivos lançados contra ele, além da intromissão não consentida em assuntos de sua esfera íntima - com a finalidade de achincalhá-lo e desacreditá-lo perante a opinião pública, em plena campanha eleitoral, acabou acarretando na sua renúncia à candidatura ao cargo de Vice-Presidente da República, além de ter maculada a sua honra e dignidade;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**d)** a Quarta Turma, no julgamento do REsp 295.175/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, condenou em R\$ 100 mil o veículo de comunicação que, de forma leviana e irresponsável, divulgou reportagem incluindo juíza federal em um esquema de fraudes ocorridas contra a Previdência Social.

**e)** a Terceira Turma, julgando o AgRg no Ag 1.151.052/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, em que se apurava o mesmo fato, só que em relação a outra vítima - "em razão da veiculação de programa televisivo no qual supostos integrantes do chamado PCC teriam ameaçado a vida do agravado e as de seus familiares" - entendeu que a condenação, no importe de R\$ 375.000,00, era condizente com o dano moral suportado, não destoando dos padrões de quantificação de ressarcimento pelos quais a egrégia Segunda Seção tem se orientado.

**f)** no julgamento do REsp 838.550/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, em decorrência dos danos sofridos pela exibição desautorizada e deturpada no meio televisivo, de matéria editada na comunidade naturista "Colina do Sol", reduziu o valor da reparação moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada um dos demandantes, corrigido a partir desta data.

**g)** mais recentemente (julgamento de 03/12/2015), a Terceira Turma manteve indenização arbitrada no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por ter a emissora de televisão veiculado notícia de relevante destaque - "Morte na Santa Casa", em que, apesar de cunho informativo à sociedade sobre a morte de três pacientes que estavam internados na UTI devido à falta de energia, apontou determinada pessoa como a responsável pelo evento morte, quando, na verdade, nada teve a ver com os fatos ali narrados e apurados, sendo que tais mortes não ocorreram nas dependências desta, mas no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (AgRg no AREsp 768.560/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

**h)** Já a Quarta Turma, há pouco tempo, estabeleceu como razoável a indenização no importe de R\$ 150.000,00, em favor do autor, porque reconheceu o exercício abusivo da liberdade de informação na transmissão de matéria que, de forma jocosa e depreciativa, zombava da fé professada por pastor que acolhia fiés homossexuais em sua igreja (AgRg no AREsp 313.672/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

Assim, tendo em mira os parâmetros assinalados, observadas as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, tenho por razoável a condenação que foi imposta pelo Tribunal de origem, não destoando da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

Com efeito, na *primeira fase*, o valor básico ou inicial da indenização, fixado em R\$ 250.000,00, considerando o **interesse jurídico lesado (vida, honra, imagem e dignidade)**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(**grupo de casos**), foi razoável e dentro da média das turmas integrantes da Segunda Seção do STJ acima aludidos, além de que, não se pode olvidar, teve como base outro julgado daquele próprio Tribunal, tratando do mesmo fato, mas com referência pessoal de outra vítima (Hélio Bicudo).

Na *segunda fase*, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às **circunstâncias particulares do caso**, deve-se considerar, em primeiro lugar, a **gravidade do fato em si**, que, na hipótese em tela, trata de dano moral de grande e intensa proporção. A **responsabilidade dos agentes**, reconhecida pelo juízo de primeiro grau e pelo acórdão recorrido, é intensa para o evento danoso, tendo sido reconhecida a culpa grave na veiculação da matéria, que acarretou consequências extremamente graves. Deve-se reconhecer ainda os elementos acerca da **condição econômica** dos ofensores, que foram assim destacados pela Corte de origem: "uma indenização de R\$ 375.000,00 não é metade do que o SBT paga a pessoas que vão enfrentando perguntinhas de múltipla escolha sobre determinados assuntos e figuras, de interesse da audiência; é, na balança dos valores, migalha do salário do autor da farsa" (fl. 493), tendo, por outro lado, assentado que "em razão da especificidade própria à cada vítima, componente indissociável da valoração dessa espécie de verba reparatória, não se pode perder de vista que o autor - 'à época - capitaneava conhecido programa de jornalismo televisivo policial (sensacionalista), circunstância que o preparava - ao menos do ponto de vista hipotético' - para situações como a da espécie; daí porque - conquanto majorada - sua indenização não atingirá o parâmetro, da referência" (fl. 494).

Realmente, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, constata-se que a reportagem prejudicou demasiadamente a psique do recorrido, das demais pessoas ameaçadas, além de temor e clamor de toda a população que assistia ao canal televisivo, tendo o meio de comunicação e o apresentador, por outro lado, lucrado à custa das mazelas de outrem, aviltando à dignidade dos envolvidos.

É de se ter, ainda, que a reportagem envolveu supostos criminosos armados justamente para causar maior impacto nos telespectadores, trazendo a morbidade do meio criminal, a custo de pessoas inocentes, para galgar melhores posições no ibope, provocando, por consequência, diversas ações em diferentes searas.

O impacto da matéria, ressalte-se, foi destacado pelo membro do *Parquet* responsável pela ação civil pública movida em face do apresentador: "A impropriedade do programa nesse particular foi grandiosa, pois segundo informações obtidas no site do SBT, o potencial lesivo poderia alcançar 150.000.000 (cento e cinquenta milhões) de brasileiros, difusamente considerados em 98% do território nacional, como demonstrado à fls. 51 do Inquérito Civil".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indiscutível, portanto, o abalo que matérias desse jaez venham a causar no estado anímico de qualquer pessoa, mostrando-se evidente o sentimento de medo do autor, ora recorrido, advindo da entrevista que, supostamente alicerçada por integrantes de temida organização criminosa, notoriamente conhecida pela violência e pelo apreço à morte das pessoas, intimidavam ceifar a sua vida e, por decorrência lógica, de algum familiar que estivesse em seu convívio.

Impossível negar que a rotina de qualquer pessoa seria alterada por fato aterrador advindo da facção PCC, trazendo intranquilidade para o seu dia a dia.

Verifica-se, ainda, que, no tocante a outras vítimas, como dito, o STJ manteve a condenação do Tribunal bandeirante em face da emissora de televisão, pelos mesmos fatos do presente caso, no importe de R\$ 375.000,00.

Assim, não se mostra necessária nova adequação da verba indenizatória na via estreita do recurso especial.

**11.** Por tais razões, nego provimento aos recursos especiais.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.393 - SP (2013/0356806-4)**

### **VOTO-VOGAL**

**O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Senhora Presidente, quero também cumprimentar o eminente Relator pela qualidade do voto; o ilustre advogado, pela sustentação apresentada. Entendo que, no caso de um programa de entretenimento – nem estamos diante da discussão de liberdade de imprensa –, houve a exibição de uma matéria de conteúdo totalmente descabido, que não deve receber senão a censura de todos que tiverem oportunidade.

Acompanho o voto do eminente Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.393 - SP (2013/0356806-4)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Senhores Ministros, também cumprimento o advogado pela combativa sustentação oral, mas acompanho o muito bem lançado voto do Ministro Luis Felipe Salomão, considerando que os gravíssimos fatos, que são falsos inclusive, não têm nada a ver com liberdade de imprensa e causaram consequências graves, justificando plenamente a indenização fixada na origem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0356806-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.473.393 / SP**

Números Origem: 000031322496 01035576220078260000 1322492003 31322496 5042794100  
5830020031322496

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : A A DE M L  
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA - DF013121  
CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA E OUTRO(S) - SP168711  
FELIPE ADJUTO DE MELO - DF019752  
RECORRENTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S) - SP147266  
RECORRIDO : O R G  
ADVOGADO : LÚCIO PALMA DA FONSECA E OUTRO(S) - SP090479

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **FELIPE ADJUTO DE MELO**, pela parte RECORRENTE: A A DE M L

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.